



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446629

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1117854-28.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes EDSON RODRIGUES CIERCOLES, PRISCILA CIERCOLES e SONIA CORREIA GONÇALVES CIERCOLES, são apelados RAFAEL RODRIGUES CIERCOLES (ESPÓLIO), APARECIDA ELENA CIERCOLES (INVENTARIANTE), AMANDA RODRIGUES DE PAULA e ANDREIA RODRIGUES CIERCOLES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), LUCILIA ALCIONE PRATA E VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCELLO DO AMARAL PERINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1117854-28.2019.8.26.0100

Apelantes: Edson Rodrigues Ciercoles, Priscila Ciercoles e Sonia Correia Gonçalves Ciercoles

Apelados: Rafael Rodrigues Ciercoles, Aparecida Elena Ciercoles, Amanda Rodrigues de Paula e Andreia Rodrigues Ciercoles

Interessado: Ausentes, Incertos, Desconhecidos e Eventuais Interessados Citados Por Edital

Comarca: 2ª Vara de Registros Públicos do Foro Central Cível

Magistrado(a): Susane Carolina Gaida

Voto nº 6378

RECURSO DE APELAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. INTIMAÇÃO PRÉVIA NÃO CUMPRIDA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 1.007 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Edson Rodrigues Ciercoles e outros contra r. sentença de fls. 399/403, que nos autos da ação de usucapião extraordinária ajuizada contra o Espólio de Rafael Rodrigues Ciercoles e outro, julgou improcedente a demanda, sob os seguintes fundamentos *in verbis*: “*Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, julgando extinto o processo, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, atualizadas monetariamente desde a data do desembolso segundo a tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, e com incidência de juros de mora 1% (um por cento) ao mês, quando da execução definitiva, a partir do decurso do prazo de 15 dias para pagamento do débito ora fixado, consoante o artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios ao advogado da parte contrária, arbitrados com base no artigo 85, §2º do diploma processual civil em 10% sobre o valor atualizado da causa. Fixo os honorários do Curador Especial no patamar máximo da Tabela de Honorários do Convênio DPE/OAB. Expeça-se o necessário. P.I.C. Transitada em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.*”

Inconformados, os apelantes interpuseram este recurso,

com fundamento nas razões de fls. 406/450.

Contrarrazões apresentadas às fls. 454/477.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Passo ao voto.

É amplamente reconhecido que o preparo de apelação constitui requisito extrínseco de admissibilidade do recurso, consistindo no adiantamento das despesas necessárias para o seu devido processamento

Os artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil dispõem:

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Os apelantes foram regularmente intimados a proceder ao recolhimento do preparo, conforme se depreende das fls. 526/527. Contudo, restaram inertes, conforme certidão às fl. 529.

Assim, ressalta-se que o prazo para comprovação do recolhimento do preparo é peremptório, e o seu desatendimento acarreta a preclusão, eis que se trata de requisito extrínseco de admissibilidade do recurso, consistindo no adiantamento das despesas relativas ao seu processamento¹.

Neste contexto, verificando-se a ausência de pressuposto essencial de admissibilidade do recurso de apelação, qual seja, a regular comprovação do recolhimento do preparo, é imperiosa a conclusão pelo não conhecimento do recurso, em razão da deserção.

Diante do acima exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso

MARCELLO DO AMARAL PERINO
Relator

¹ (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, L. J. C. Curso de Direito Processual Civil. 3 ed. Salvador: Podivm, 2007, v. 3, p. 56.